Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 352/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7838/2018
PROTOCOLO	: 1916104
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: ALBERTO SABURO KANAYAMA LUIZ DE ABUQUERQUE MELO FILHO ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADO	: CLINICA NUTRICIONAL LTDA., SIMÉIA A.H.M. MUSTAFÁ - EPP E COMERCIAL T&C LTDA. – EPP.
VALOR	: R$ 318.078,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IMPROPRIEDADES – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – MESMO DOCUMENTO – ENCAMINHAMENTO DE DECRETO EQUIVOCADO – DESIGNAÇÃO DA EQUIPE RESPONSÁVEL – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – VERIFICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Cabe ao titular e autoridade competente homologar (ou não) o procedimento licitatório, em seguida à adjudicação do objeto da licitação feita pelo pregoeiro, nos termos do art. 4º, XXII, da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, encerrando assim (exceto no caso de fato superveniente) a competência do órgão licitador municipal, em matéria que compreenda licitação na modalidade de pregão. A realização de adjudicação e homologação em um mesmo documento, sendo verificada a regularidade dos atos, evidencia falha formal, passível de ressalva, assim como o encaminhamento equivocado de cópia do Decreto Municipal de designação da equipe responsável pela realização dos trabalhos referentes à licitação, que, contudo, foi devidamente realizada e publicada no diário oficial.

O procedimento licitatório, assim como a formalização da ata de registro de preços, realizados em consonância com os dispositivos legais pertinentes são julgados regulares, sendo ressalvadas as impropriedades que não causaram prejuízo ao certame ou à legalidade deste, o que resulta recomendação aos atuais gestores quanto à observância das normas legais e regulamentares, a fim de que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 141/2017, executado pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá, para atender à Secretaria Municipal de Saúde**,** por meio do seu Fundo Municipal de Saúde**, e** da formalização da Ata de

Registro de Preços n. 004/2018, bem como **recomendar**, **a)** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, ou a quem substituí-lo no cargo, que, sob pena de declaração de irregularidade de seus atos e da aplicação da sanção cabível, tome as providências necessárias para, em qualquer remessa de documentos a este Tribunal, faça a juntada dos documentos apropriados, uma vez que, no caso dos autos, ocorreram as errôneas juntada e remessa de cópia do Decreto Municipal n. 1.728, de 9 de dezembro de 2016, e não a correta cópia do Decreto Municipal n. 1.896, de 9 de dezembro de 2017**; b)** ao atual titular da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá, ou a quem substituí-lo no cargo, **1.** que determine ao pregoeiro dirigente dos trabalhos de Pregão realizado, para que ele, tão logo finalizado o Pregão em que não tenha sido manifestada a intenção de licitante em recorrer, formalize o termo de adjudicação do objeto licitado em favor do vencedor ou dos vencedores do certame, em conformidade com o disposto no art. 4º, XVIII e XX, da Lei (federal) n. 10.520, de 17 de julho de 2002; 2. que cabe a ele, como titular e, consequentemente, autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, homologar (ou não) o procedimento licitatório ─ em seguida à adjudicação do objeto da licitação feita pelo pregoeiro ─, nos termos do art. 4º, XXII, da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, encerrando assim (exceto no caso de fato superveniente) a competência do órgão licitador municipal em matéria que compreenda licitação na modalidade de pregão.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O todo da matéria autuada trata do exame de regularidade**:**

– do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 141/2017, realizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá (peça 14, fls. 246-263, Termo de Referência de fls. 264-302 e documentos de fls. 303-318, e peça 15, fls. 319-391), tendo como objeto o registro de preços em ata apropriada, para futura **"*Aquisição de suplementos e complementos alimentares oriundos de demanda judicial, para atender à Secretaria Municipal de Saúde* *(...)*"** – por meio do seu Fundo Municipal de Saúde (peça 8, fl. 89) – observados os demais documentos de interesse, todos autuados como peças 1 a 30, até a fl. 752, bem como os juntados posteriormente em decorrência de análise, intimação e parecer**;**

– da adjudicação e homologação do resultado do certame licitatório realizado (peça 25, fls. 706-716)**;**

– do registro de preços na **"***ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2018***"** (peça 27, fls. 721-738, e peça 28, fls. 739-745/publicação)**,** em decorrência do resultado do Pregão Presencial n. 141/2017**.**

Em analisando inicialmente os documentos integrantes da prestação de contas apresentada, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE expediu o Termo de Intimação INT-1ICE-24611/2018 (peça 31, fls. 753-754)**,** endereçado ao Sr. Rogério dos Santos Leite, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, anotando**:**

– como documento faltante (...) a cópia do**:**

> (...)
>
> **"*a.* *Ato de adjudicação do objeto licitado e respectivas publicações (subitem 16 da letra 'a' do item 2.2*"** (SIC)**;**

– como faltantes as informações (...) sobre o fato de que**:**

> **"*a*** (...)**;**
>
> **"*b.* *O prazo contado do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, como consta do Decreto Nº 1.728, 9/12/2016, à* (SIC) *realização do pregão, ocorrida em 19/01/2018, extrapolou o período de 1 (um) ano da investidura dos membros.*"**.

Em resposta à intimação a ele feita, o Secretário Municipal de Saúde prestou informações e encaminhou os documentos autuados como peças 36 (fls. 759-770), 38 (fls. 772-786) e 40 (fls. 788-790), que foram então analisados pelos Auditores da atual Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS**.**

Da análise feita no âmbito da DFS, resultou a ANA-DFS-462/2019 (peça 41, fls. 791-797), na qual foram apontadas as irregularidades ditas como não sanadas, conforme inscrito no seguinte tópico**:**

> **"*3. ACHADOS***
>
> *Após a análise da documentação que instrui o processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços decorrente, constatamos as seguintes divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente*:
>
> ***a.** Ausência do ato de adjudicação do objeto licitado, em desconformidade ao subitem 16 da letra "a" do item 2.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016;*
>
> ***b.** O prazo contado do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, como consta do Decreto N° 1.728, de 9/12/2016, até a data da realização do pregão, ocorrida em 19/01/2018, extrapolou o período de 1 (um) ano da investidura dos membros, em descumprimento ao item 9.1, B.6 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, cc. inciso IV do art. 3º da lei 10.520/2002.***"**.

E finalizando a análise dos documentos autuados, os signatários da supramencionada ANA-DFS-462/2019 concluíram pela declaração de**:**

> ***"a) Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 141/2017**, realizado pelo Município de Corumbá (...), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos itens do tópico Achados.*
>
> ***b) Irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 4/2018**, assinada pelos promitentes contratantes (SIC): Município de Corumbá (..) e as empresas CLINICA NUTRICIONAL LTDA (...), SIMEIA A.H.M.MUSTAFA - EPP (...), COMERCIAL T&C LTDA - EPP (...), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos itens do tópico Achados.***"**.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR-4ª PRC-9809/2019 (peça 43, fls. 799-801) por meio do qual**:**

> **A -** registrou — no mesmo sentido da DSF —, quanto ao apontamento de que a **"***realização do pregão, ocorrida em 19/01/2018, extrapolou o período de 1 (um) ano da investidura dos membros***"** da equipe incumbida de realizar os Pregões, que
>
> **"**(...) *a nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio ocorreu na data 09/12/2016 (fls. 90/91), sendo que a realização do Pregão se deu em 19/01/2018 (fls. 663/665), de modo a ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano de validade da referida nomeação, conforme determina o art. 51, § 4º da Lei 8.666/93***";**
>
> **B -** externou**,** no referente à falta de adjudicação do objeto licitado (em instrumento apartado, específico), as seguintes considerações jurídicas**:**
>
> **"**(...) *em que pese a* (...) *Divisão de Fiscalização afirmar a ausência da mesma,* ***verifica-se que o objeto foi regularmente adjudicado e homologado*** *às fls. 706/716,* ***embora se tenha realizado ambos os atos num mesmo documento****, fato que não gerou qualquer prejuízo à legalidade do procedimento***."** (Negritos adicionados)**;**
>
> **C -** opinou no sentido de que este **"***Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento***:**

> **"*I* -** *pela* ***legalidade*** *e* ***regularidade com ressalva*** *do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 76/2013, por infringência ao art. 51, § 4º da Lei 8.666/93 e ao art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> **"*II* - *multa*** *ao jurisdicionado, Sr. Rogério dos Santos Leite; Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF nº 694.250.511-00, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao art. 51, § 4º da Lei 8.666/93 e ao art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> (...)**".**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Do resultado das análises levadas a efeito e em constatando que o feito está devidamente instruído, encerro a instrução processual para o julgamento da presente prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

E quanto ao mérito da matéria processada, vale destacar que ao examinar com minudência os documentos autuados, verifiquei que ocorreram alguns desacertos, tanto por agente da Administração municipal de Corumbá como por analistas deste Tribunal, porquanto é constatável**:**

1. primeiramente, que ocorreu a remessa errônea a este Tribunal ─ pelo Secretário Municipal de Saúde ─ de cópia do Decreto Municipal n. 1.728, de 9 de dezembro de 2016 (peça 9, fls. 90-91)**,** por meio do qual fora **"***Designada a equipe responsável pela realização dos trabalhos referentes à licitação na modalidade Pregão***"**, pelo período de **um ano.**

Isso gerou o entendimento inicial ─ **sem outras verificações** ─ que na data da realização do Pregão**,** 18 de janeiro de 2018 (peça 22, fls. 663-665)**,** já havia expirado o prazo de validade estabelecido para a atuação do pregoeiro e da sua equipe de apoio, conforme apontaram os signatários do Termo de Intimação INT-1ICE-24611/ 2018 (peça 31, fls. 753-754) e, posteriormente, os autores da ANA-DFS-462/2019 (peça 41, fl. 797)**.**

Porém**,** os analistas da então 1ª ICE (antes da emissão do Termo de Intimação acima citado) e, em seguida, os analistas da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS (na emissão da final e também já citada Análise ANA-DFS-462/2019)**, não verificaram que:**

a) o órgão autor/publicador do Edital do Pregão Presencial n. 141/2017 **foi** a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá **e não** a Secretaria Municipal

de Saúde ou o Fundo Municipal de Saúde do Município, conforme **provam** os documentos da peça 10 (fl. 92, minuta do Edital), da peça 11 (fl. 165, minuta do Edital com o 1º Adendo), da peça 14 (fl. 246, na parte superior/cabeçalho e na parte inicial do citado Edital) e da peça 22 (fls. 663-666, cópia da Ata da Sessão do Pregão realizado)**;**

b) no inciso **I** da Ata da Sessão Pública do Pregão (peça 22, fl. 663) constou expressamente que **"*reuniram-se os membros da Comissão do Pregão**, composto* (SIC) *pelo Pregoeiro LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO FILHO e Equipe de Apoio, composta pelos servidores: WESLLEN STRAUSS LEANDRO GOMES e JOSÉ RICARDO BATISTA DE ALMEI-DA, **designados** pelo Decreto Municipal **nº 1896/2017** de **09/12/2016*** [**2017**], ***publicado no Diário Oficial** do Município **de 12.12.2017*** (...)**"** [negritos e sublinhas adicionados]**;**

2. que mesmo tendo sido enviado erroneamente a este Tribunal (pelo Secretário Municipal de Saúde) a cópia do Decreto Municipal n. 1.728, de 9/dezembro/2016, **e não** a cópia do Decreto n. 1.896, de 9/dezembro/2017**,** é inquestionável **que a intimação feita** por meio do Termo de Intimação INT-1ICE-24611/2018 (peça 31, fls. 753-754) **deveria ter sido feita**

ou ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão na época, titular-gestor da Secretaria Municipal que realizou o pregão,

ou diretamente ao Pregoeiro Luiz de Albuquerque Melo Filho, pois que ele e a equipe de apoio foram designados pelo referido Decreto n. 1.896, de 2017, e efetivamente executaram as ações que lhes competiam na realização do Pregão, conforme consta nos documentos da fl. 246 (parte superior/cabeçalho e parte inicial do Edital) e das fls. 663 e 666 (Ata da Sessão Pública do Pregão)**.**

Expostas as constatações e considerações iniciais, anoto em seguida que**:**

A - em consulta feita no Diário Oficial do Município de Corumbá (DIOCORUMBÁ, Ano VI - Edição nº 1.325, terça-feira, 12 de dezembro de 2017, pág. 1)**,** é verificável a publicação do referenciado Decreto Municipal n. 1.896, de 11/dezembro/2017, por meio do qual foram designados servidores municipais **"***para compor a equipe responsável pela realização dos trabalhos referentes à licitação na modalidade de Pregão, pelo período de um ano***",** de cuja publicação foi imprimida cópia e efetivada a digitalização e a juntada aos autos (peça 50, fls. 811-812)**;**

B - no referido Decreto constam o nome do servidor Luiz de Albuquerque Melo Filho (matrícula n. 9.983) como um dos pregoeiros designados, bem como os nomes dos membros da equipe de apoio (peça 50, fl. 812)**,** todos eles para atuarem **"***pelo período de um ano***"** contado da data da publicação do Decreto, ou seja, de 11/dezembro/2017 a 11/dezembro/2018**;**

C - está devidamente comprovado que na data da realização do Pregão Presencial n. 141/2017, em 18/janeiro/2018 (peça 22, fls. 663-665), os integrantes da equipe **"***responsável***"** pelos trabalhos relativos aos Pregões (na Administração municipal de Corumbá) estavam no pleno exercício das funções que lhes foram atribuídas pelos ter-

mos e efeitos do Decreto Municipal n. 1.896, de 2017, o que **invalida** os entendimentos em sentido contrário externados nos documentos das peças 31 (fls. 753-754), 41 (fls. 793, 796 e 797) e 43 (fl. 800) dos autos**;**

D - noutro aspecto, que compreende as afirmações dos analistas deste Tribunal sobre a ausência do **"***ato de adjudicação do objeto licitado* (...)**"** ─ peça 31, fl. 753, e peça 41, fls. 795, 796 e 797 ─**,** concordo plenamente com a opinião jurídica do representante do Ministério Público de Contas-MPC (peça 43, fl. 800), assim firmada**:**

> **"**(...) *quanto à adjudicação do objeto licitado, em que pese a* (...) *Divisão de Fiscalização afirmar a ausência da mesma, verifica-se que o objeto foi regularmente adjudicado e homologado às fls. 706/716, embora se tenha realizado ambos os atos num mesmo documento, fato que não gerou qualquer prejuízo à legalidade do procedimento***.".**

E para concluir, em aplicando ao caso o princípio da verdade material ou real, é imperioso reconhecer ─ quanto ao equivocado entendimento exposto nos autos, de que **"***O prazo contado do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, como consta do Decreto N° 1.728, de 9/12/2016, até a data da realização do pregão, ocorrida em 19/01/2018, extrapolou o período de 1 (um) ano da investidura dos membros***" ─,** neste ponto, que nenhuma irregularidade ocorreu, uma vez que**:**

1. a designação do pregoeiro e da equipe de apoio que atuou na execução do Pregão Presencial n. 141/2017 foi efetivada por meio do Decreto Municipal n. **1.896**, de 11 de dezembro de 2017 ─ conforme os registros grafados em documentos dos autos e o adicionado documento comprobatório da peça 50, fl. 812 ─ e não por meio do então caduco Decreto Municipal n. **1.728**, de 9 de dezembro de 2016 ─ que teve sua cópia equivocadamente juntada como documento da prestação de contas apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde**;**

2. no referente **"**(...) *à adjudicação do objeto licitado***"**, ratifico o entendimento do representante do Ministério Público de Contas, afirmativo de que **"***verifica-se que o objeto foi regularmente adjudicado e homologado às fls. 706/716, embora se tenha realizado ambos os atos num mesmo documento, fato que não gerou qualquer prejuízo à legalidade do procedimento***."** (peça 43, fl. 800)**.**

DISPOSITIVO

Tudo considerado e acolhendo em parte a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, **voto** nos sentidos de**:**

I - declarar, com fundamento nas regras do art. 59, II, e § 1º, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com a ressalva que implica as recomendações inscritas nos termos dispositivos do inciso subsequente**:**

a) do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 141/2017, executado pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá, tendo como objeto o posterior registro de preços em ata apropriada, para futura "*Aquisição de suplementos e complementos alimentares oriundos de demanda judicial*" para atender à Secretaria Municipal de Saúde**,** por meio do seu Fundo Municipal de Saúde**;**

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 004/2018, pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, em decorrência do resultado do Pregão Presencial identificado nos termos dispositivos da alínea precedente**;**

II - recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**:**

a) ao atual Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, ou a quem substituí-lo no cargo, que — sob pena de declaração de irregularidade de seus atos e da aplicação da sanção cabível — tome as providências necessárias para, em qualquer remessa de documentos a este Tribunal, faça a juntada dos documentos apropriados, uma vez que, no caso dos autos, ocorreram as errôneas juntada e remessa de cópia do Decreto Municipal n. 1.728, de 9 de dezembro de 2016, e não a correta cópia do Decreto Municipal n. 1.896, de 9 de dezembro de 2017**;**

b) ao atual titular da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá, ou a quem substituí-lo no cargo**:**

1. que determine ao pregoeiro dirigente dos trabalhos de Pregão realizado, para que ele**,** tão logo finalizado o Pregão em que **não tenha** sido manifestada a intenção de licitante em recorrer, formalize o termo de adjudicação do objeto licitado em favor do vencedor ou dos vencedores do certame, em conformidade com o disposto no art. 4º, XVIII e XX, da Lei (federal) n. 10.520, de 17 de julho de 2002**;**

2. que cabe a ele, como titular e, consequentemente, autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, homologar (ou não) o procedimento licitatório — em seguida à adjudicação do objeto da licitação feita pelo pregoeiro —, nos termos do art. 4º, XXII, da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, encerrando assim (exceto no caso de fato superveniente) a competência do órgão licitador municipal em matéria que compreenda licitação na modalidade de pregão**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm